

# À REALIZAÇÃO DAS BRIGAS DE GALO NO NORDESTE BRASILEIRO: O DIREITO ANIMAL AMEAÇADO PELAS NORMAS PERMISSIVAS

## Performance of Cockfighting in Northeast Brazil: Animal Rights Threatened by permissive law

*Marco Lunardi Escobar\**, *José Otávio Aguiar\*\**

RESUMO: O artigo procura mostrar o confronto existente entre o meio ambiente físico ou natural – que inclui a fauna brasileira – e o meio ambiente cultural, que tutela as manifestações, festividades e eventos que utilizam os animais. A pesquisa analisa as normas ambientais que acabam por permitir a realização de rinhas de galo ainda frequentes no nordeste brasileiro. A utilização dos animais em eventos, como estas práticas competitivas, configura formas de oferecer um lazer que sob a ótica da ética, da moral da proteção e direito do animal é cruel e inadequada. Fica clara a exposição das espécies a sofrimento e maus tratos, pois são retirados do seu habitat natural, treinados de maneira imoral, através de castigos, o que esconde os interesses econômicos de quem explora estas atividades de crueldade aos animais. Este trabalho aponta o ordenamento e princípios que regem o Direito Ambiental, onde pode-se claramente perceber que no Brasil não poderiam ser permitidas atividades como a briga de galos. E o

---

\* Pós-Doutor em História, Relações de Poder, Sociedade e Ambiente pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor de História da Universidade Federal de Campina Grande- PB

\*\* Doutorando em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande-PB. Professor de Direito da Universidade Potiguar. Professor de Comunicação Social da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Brasil participa da Universal dos Direitos dos Animais, que além de preservar o direito do animal contra a crueldade veda sua utilização como forma de diversão humana. O estudo, inserido nos trabalhos do grupo de pesquisas História, Meio Ambiente e Questões Étnicas da Universidade Federal de Campina Grande, apresenta a necessidade de se evitar controvérsias que possam permitir que a justiça conceda decisões favoráveis à manutenção das brigas de galos. Observa-se que, mesmo em face da legislação que protege a fauna, as atuais normas e doutrina do direito ambiental podem ser permissivas, pois geram interpretações que possibilitam a realização destes eventos. Na Paraíba em 2009 a justiça por meio de uma liminar permitiu a briga de galo realizada na capital João Pessoa, por entender que se trata de um esporte milenar e que a legislação brasileira não traria proibição. Neste trabalho utilizam-se como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável. A partir destes procedimentos, conclui-se que existem no Brasil garantias legais para coibir as práticas que podem representar crueldade contra os galos.

**PALAVRAS-CHAVE:** rinhas de galo, fauna, meio ambiente cultural

**ABSTRACT:** The article attempts to show the clash between the natural and physical environment - which includes the Brazilian fauna - and the cultural environment, which protects the demonstrations, festivals and events that use animals. The research analyzes the environmental standards that ultimately allow for cockfights still frequent in northeastern Brazil. The use of animals in events like these competitive practices, set up ways to provide a leisure from the perspective of ethics, morality and law protection of the animal is cruel and inappropriate. It is clear exposure of the species suffering and mistreatment, they are removed from their natural habitat, tamed so immoral, through punishment, which hides the economic interests of the operator of these activities of cruelty to animals. This work points out the principles governing planning and Environmental Law, where one can clearly see that in Brazil would not be permitted activities such as cockfighting. And Brazil participates in the Universal Declaration of Animal Rights, which in addition to preserving the right of the animal cruelty prohibits its use as a form of human entertainment. The study, included in the work of the research group History, Environment and Ethnic Issues, Federal University of Campina Grande, shows the need to avoid disputes that may allow justice to give decisions in favor of maintaining the cockfights. It is observed that even in the face of legislation that protects wildlife, current standards and teaching of

environmental law can be permissive, because they generate interpretations that allow cockfights. In Paraíba in 2009 to justice through a court order allowed the cockfighting capital held in Joao Pessoa, to understand that this is an ancient sport, and that Brazilian law would not ban. Are used as instruments bibliographical research and documentary analysis of relevant legislation. From these procedures, it is concluded that in Brazil there are legal safeguards to curb practices that can represent cruelty to the roosters.

KEY WORDS: cockfighting, wildlife, cultural environment

SUMÁRIO: 1. Introdução e estado da arte das rinhas de galo - 2. As rinhas de galo no Brasil e as normas ambientais - 3. A proteção da fauna - 4. A realização das rinhas de galo e a fiscalização - 5. Interpretações favoráveis à realização das rinhas - 6. O meio ambiente cultural - 7. Considerações finais - 8. Referências

## 1. Introdução e estado da arte das rinhas de galo

Inicialmente, é necessário tratar de aspectos éticos e morais para entrar na seara do direito animal. Ao abordar-se acerca do universo dos animais, destaca-se que a igualdade no tratamento dos interesses é defendida, de várias maneiras, como princípio moral fundamental. Utiliza-se como argumentação, para ampliar-se este princípio além da nossa própria a necessidade de compreensão da natureza do princípio da igualdade na consideração de interesses. Este princípio implica que a nossa preocupação pelos outros não depende do seu aspecto nem das suas capacidades, embora que esta preocupação exija que o que a espécie humana pratique varie de acordo com a características daqueles que são afetados pelos nossos atos, conforme Singer (2000, p. 43):

É nesta base que podemos dizer que o fato de algumas pessoas não pertencerem à nossa raça não nos dá o direito de as explorar, tal como o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser ignorados. Mas o princípio implica também que o fato de certos seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de os explorar e, do mesmo modo, o fato

de outros animais serem menos inteligentes que nós não significa que os seus interesses possam ser ignorados.

Aqui cabe frisar o fato de o autor referir-se aos animais como “pessoas”. Entende-se que Singer pretende com isso valorizar as demais espécies. Dessa forma, importante tratar do sofrimento a que algumas espécies animais estão sujeitas, em função da domesticação e criação em cativeiro. Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas. Se um determinado ser não é capaz de sofrer nem de sentir satisfação nem felicidade, não há nada a tomar em consideração.

Em uma visão do tratamento ético da fauna, enquanto tutelada pelo Direito, não existe norma em lugar algum, porque geraria exclusão do conceito de propriedade que caracteriza os animais. Para Emanuel Kant é preciso

visualizar-se dois formatos de ética: a material e amoral. A material trata-se de uma ética dos bens, que depende da utilidade que determinado bem possa oferecer ao ser humano, e daí ser chamada também de utilitarismo. Seria uma ética preocupada com o comportamento do indivíduo frente à sociedade. Já a ética amoral depende dos valores morais que são independentes do ser humano e das coisas. Esta ética não se preocupa com o resultado da conduta do indivíduo dentro da sociedade, mas com o motivo de seu modo de agir.

A utilização dos animais em circos, rinhas de cães ou galos, rodeios ou vaquejadas, configura formas de oferecer um lazer que sob a ótica da ética, da moral da proteção e direito do animal é cruel e inadequada. Fica clara a exposição das espécies a sofrimento e maus tratos, pois são retirados do seu habitat natural, domados de maneira imoral, através de castigos, o que esconde

os interesses econômicos de quem explora estas atividades de crueldade aos animais.

Em várias cidades do Nordeste brasileiro persiste uma prática competitiva que preocupa. Trata-se da realização das brigas de galo na Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará, Piauí e outros estados. A promoção destes eventos com animais, seja de forma clandestina ou oficializada, é constantemente denunciada pelos órgãos ambientais e meios de comunicação.

Esta provocação de lutas entre galos envolve agressividade e crueldade que, quando não resulta em morte, acarreta a inutilização de partes do corpo, como olhos, pernas, asas, entre outros órgãos destas aves (HIRATA, 2008).

A tradição é antiga: a primeira citação na história data de 5.000 a.C. no Código de Manu, a velha legislação da Índia, quando foram encontradas as primeiras regras destas competições. Conforme Hirata (2008, p. 37), “a cultura ganhou força na Grécia antiga, por estimular o espírito de combate dos guerreiros”. A partir daí, se espalhou pela Europa e, depois, pelo mundo, por meio dos colonizadores no século XVII.

A prática chegou ao Brasil com os espanhóis na colonização, em 1530, e logo se difundiu pelo território, o que popularizou a prática. Desde os primórdios a rinha de galo era normalmente realizada em todo o território nacional, e somente foi proibida em 1934 (LIMA, 2009).

Necessário aqui analisar-se que este tipo de relação homem-animal existente nesta época vem a confirmar os estudos de Keith Thomas (1983). Na avaliação do autor sobre as atitudes humanas em relação aos animais de 1500 a 1800, Thomas (1983, p. 22) descreve claramente:

Todo animal estava, pois, destinado a servir algum propósito humano, se não prático, pelo menos moral ou estético. Os animais selvagens necessariamente eram instrumento da ira divina, tendo sido deixados entre nós “a fim de serem nossos professores”, refletia James Pilkington, bispo elisabetano; eles estimulavam a coragem do homem e propiciavam treinamento útil para a guerra.

Dessa forma, a explanação de Thomas (op. cit) é de que animais e vegetais já surgiram para servir ao homem, seja para utilizá-lo para o trabalho ou para a alimentação. Essa então era a base das relações que já se estabeleciam entre a sociedade e a natureza. Desde o surgimento do mundo e reiterada após o dilúvio por intermédio divino havia a autoridade do homem sobre animais e plantas, teria a espécie humana lugar central e predominante no plano divino - fato que fundamenta a vida.

## **2. As rinhas de galo no Brasil e as normas ambientais**

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas – leis, decretos e portarias - que refere-se à fauna nativa quando especificam a atividade da caça, regras de proteção dos animais e condições de criação. E a Constituição Federal, no art. 225, VII trata, de um modo mais generalista, da flora e da fauna:

Art. 225 (...) Inc.VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, os animais domésticos existentes no país e também os animais silvestres, asselvajados ou ferais (descendentes de animais domésticos), estão entre os seres vivos que devem ser protegidos no Brasil contra a crueldade (BRASIL, 1988).

O Brasil é um dos países signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que além de preservar o direito do animal contra a crueldade veda sua utilização como forma de diversão humana (UNESCO, 1978). Importante destacar o artigo da Declaração que claramente prevê a proibição deste emprego de animais em espetáculos:

Art. 10) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos, que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Porém na última década esta prática das rinhas de galo, por alguns considerada esporte, passou a preocupar as autoridades e ambientalistas em todo o país. Isso porque sua realização pode constituir crime de crueldade contra os animais, previsto no artigo 32 da Lei no 9.605/98, cuja pena vai de três meses a um ano de detenção, além do pagamento de multa. A pena sofre aumento que varia de um sexto a um terço se ocorre morte do animal, além de multa (BRASIL, 1998).

Necessário realizar-se uma breve análise histórica da legislação sobre o tema. No governo Getúlio Vargas a Lei das Contravenções Penais e a proibição de jogo de azar geraram uma das polêmicas sobre a legalidade das rinhas. Mas, prevaleceu a liberdade para a prática pelos próximos 20 anos. Porém, em 1961, o presidente Jânio Quadros editou o Decreto no 50.620/61 proibindo expressamente a briga de galo. O governo federal, dessa forma, demonstrou que a lei de contravenções penais não proibia especificamente esta prática de colocar os galos em briga, pois se vedasse não seria necessário editar um decreto presidencial para proibir expressamente as rinhas de galo.

Em 1962, Tancredo Neves editou o Decreto no 1.233/62, que revogou o anterior, o que permitiu novamente a prática das rinhas. A partir de 1962, foram 36 anos sob uma concessão velada por parte do poder público para a prática das brigas. Em 1998, com o advento da Lei no 9.605/98, foram revogadas as leis e decretos anteriores que eram utilizados para coibir as rinhas de galo, pois tratavam de crimes ambientais e maus tratos aos animais (BRASIL, 1998).

### **3. A proteção da fauna**

Inicialmente é preciso abordar algumas conceituações de autores de direito ambiental. Fiorillo (2009, p. 32), conceitua o meio ambiente como o âmbito de desenvolvimento de vidas, sejam elas do homem, animais ou vegetais, visto seu aglomerado for-

mar um corpo social que precisa do convívio constante entre estes integrantes.

No ambiente são desenvolvidas diversas atividades criadas e voltadas exclusivamente para atender à demanda gerada pela vida do homem em sociedade. Os indivíduos desenvolvem um meio ambiente de forma que suas necessidades sejam prontamente atendidas. O ambiente, onde antes predominava aquilo que determinava a natureza, passou a ser alvo de mudanças em prol de um desenvolvimento social, conforme Fiorillo (*op. cit.*).

No Brasil, as leis referentes à fauna nativa tratam a respeito da caça, sua proteção e condições de criação de animais. Porém, a Constituição Federal, no art. 225, VII, da CF/88 trata, de um modo mais geral, da flora e da fauna. Assim, os animais domésticos existentes no país e também os animais silvestres, asselvajados ou ferais (descendentes de animais domésticos), estão entre os seres vivos que devem ser protegidos no Brasil contra a crueldade (BRASIL, 1988).

No Brasil a fauna ainda é tutelada pelo Princípio da Precaução. A função é evitar riscos e a ocorrência de danos ambientais. É um dispositivo adotado por vários países com a finalidade de reconhecer-se a existência da possibilidade da ocorrência de danos e a necessidade de sua avaliação com base nos conhecimentos já disponíveis. Dessa forma, o princípio sugere “cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis” (MILARÉ, 2004, p. 144).

Em 14 de junho 1992 na Conferência RIO 92, foi proposto formalmente o Princípio da Precaução. A definição, foi com o seguinte texto (ONU, 92):

O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano.



No Brasil o Princípio da Precaução se coloca no sistema jurídico como uma das principais defesas do meio ambiente, “senão a mais importante, tendo por consequência lógica a tutela da fauna” (AYALA, 2005, p. 163).

O Princípio da Precaução deve ser interpretado em um processo de sensibilização, como aponta Romeiro (1999, p. 20):

Sua atuação, por sua vez, tem sido extremamente importante também para o aprofundamento do processo de conscientização ecológica e de mudança de valores culturais que ele implica. Nesse sentido, estão sendo criadas as condições objetivas que vão permitir o surgimento de novas instituições capazes de impor restrições ambientais que atinjam mais profundamente a racionalidade econômica atual.

Nesse sentido, qualquer medida de precaução em relação à fauna deve ser coordenada no sentido de tentar garantir a sua eficácia, sendo certo que tal coordenação deve se expressar pela conservação dos espaços de constatada incidência de espécies, bem como pela atuação de forma direta sobre elas e sobre seus habitats, por meio de áreas protegidas, de maneira interdependente (BORTOLOZI, 2011, p. 77)

Em nosso país todos os animais, em qualquer que seja o *habitat*, constituem bens ambientais vivos, integrantes dos recursos ambientais compreendidos na natureza. Assim, fazem parte do meio ambiente, sem qualquer exceção, sem discriminação ou exclusão de espécies ou categorias, conseqüentemente, são protegidos sem discriminação pelo conjunto de normas ambientais.

Conforme Singer (2000) há três vezes mais animais domésticos neste planeta que seres humanos. Para o autor, a igualdade dos humanos para com as espécies é negada, porque “esta atitude reflete um preconceito popular contra a idéia de levar os interesses dos animais a sério” (SINGER, *op. cit.*, p. 286).

Cada um dos animais presentes em nosso planeta possui uma função própria. No entender de Bechara (200, p. 54):

Se a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica

própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará um vazio irreparável, pois dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie “vizinha”, por mais que semelhante.

Para Fiorillo (2009), a função ecológica é elemento determinante para que caracterize a fauna como bem de natureza difusa. Significa que esta função ecológica das espécies animais pode ser cumprida na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema, sendo essencial a uma qualidade de vida sadia. Como já apontou-se, esta função ecológica da fauna é prevista na Constituição Federal, em seu art. 225, §1o, VII que veda qualquer atividade contra a fauna que coloque em risco sua função ecológica.

#### **4. A realização das rinhas de galos e a fiscalização**

A partir da vigência da Lei de Crimes Ambientais e com a pressão de ONGs e movimentos ambientalistas, começaram as operações para coibir as lutas de galos realizadas de forma clandestina. Polícia Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, Ministério Público e demais órgãos constantemente realizam o fechamento das arenas, apreendem animais e materiais utilizados para as disputas.

Esta prática é normalmente acompanhada por cidadãos que realizam apostas. Assim, pode constituir também contravenção penal de jogo de azar, prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais – Decreto Lei no 3.688/41, com pena de prisão de três meses a um ano, multa e perda dos móveis do local (BRASIL, 1941). Atualmente os órgãos ambientais constantemente realizam o fechamento e apreensões em locais utilizados para rinha de galos pelo Nordeste brasileiro, inclusive em capitais como João Pessoa e várias cidades do interior.

Embora a realização das disputas de galo ainda seja uma realidade, até hoje, no Nordeste brasileiro, existem grupos de pessoas sensibilizadas com as ações predatórias pelas quais passa a natureza e buscam alternativas de relacionamento, onde a coexistência entre homem e meio ambiente seja possível. Esses ambientalistas têm se organizado e ganhado importância, na medida em que mais e mais movimentos são reconhecidos na dimensão

sociopolítica. Como forma de movimento instituído e reconhecido na dimensão política, pode-se apontar o trabalho das entidades ambientalistas, que têm trabalhado a conscientização da sociedade sobre a importância da conservação do meio ambiente para a sobrevivência de todas as espécies de animais.

## **5. Interpretações favoráveis à realização das rinhas**

Percebe-se claramente que as autoridades até hoje são pressionadas pelas ONGs e ambientalistas para que coíbam esta prática. Na Paraíba a justiça já se posicionou, e para surpresa dos ambientalistas, favorável à realização das lutas. Em novembro de 2009 a juíza da 5ª Vara da Fazenda de João Pessoa, Maria de Fátima Lúcia Ramalho, permitiu a rinha, por entender que se trata de um esporte milenar e que a legislação brasileira não traria proibição, conforme o texto da sentença judicial publicado no Diário da Justiça (PARAÍBA, 2009).

A decisão judicial favorável aos realizadores e apostadores das rinhas de galo revoltou defensores da fauna brasileira, a exemplo da Associação Paraibana Amigos da Natureza. A entidade classificou a decisão como falta de humanidade, pois a briga de galo configura crime de maus-tratos a animais silvestres. A associação provocou o Ministério Público e o IBAMA, a fim de que tomassem providências. Alguns locais para realização das rinhas foram desativados, e há uma constante preocupação dos órgãos.

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba apelou da sentença, apenas para informar que o órgão não é competente para fazer esse tipo de fiscalização e autuação. Em primeiro de setembro deste ano a sentença foi reformada em votação por unanimidade no Tribunal de Justiça da Paraíba. Conforme o relator, a atividade proibida por lei “é um acontecimento de extrema crueldade contra as aves concorrentes”, segundo o texto do acórdão publicado no Diário da Justiça da Paraíba do dia 02 de setembro de 2011 (PARAIBA, 2011).

## 6. O meio ambiente cultural

As diversas manifestações, festividades, eventos de diferentes cunhos e outras formas de expressão popular, estão inseridos no que os autores de direito ambiental chamam de meio ambiente cultural. Ao tratar dos elementos do meio ambiente cultural, é importante vislumbrar as contribuições que a história ambiental trazem para entender-se que tratam-se de aspectos da cultura, costumes e manifestações populares. Para os autores que atuam neste ramo de estudos, a história ambiental trata da importância e posição que a natureza ocupa em nossas vidas. Para Worster (1991), estes estudos surgem a partir de um objetivo moral, tendo também fortes compromissos políticos. A História Ambiental tem por objetivo “[...] aprofundar o nosso entendimento de como os seres humanos foram, através dos tempos, afetados pelo seu ambiente natural e, inversamente, como eles afetaram esse ambiente e com que resultados” ( *op. cit.*, p.199).

Os estudos nesse sentido resultam de uma proposta inovadora de alguns historiadores que pretendem combinar a história natural com a história social, ou seja, colocar a sociedade na natureza, o que implica em “atribuir aos componentes naturais ‘objetivos’ a capacidade de condicionar significativamente a sociedade e a cultura humanas” (DRUMMOND, 1991, p. 180).

Nessa perspectiva, o ambiente é composto não só de elementos físicos, mas também de aspectos culturais, protegidos pela legislação. O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, difere do anterior, que também é cultural, pelo sentido de valor especial (SILVA, 2001).

Nesse contexto, o bem cultural revela a história de um povo, sua cultura, hábitos, doenças, enfim, a sua identidade, nessa inseridos tanto os valores materiais como imateriais. Protegê-lo significa assegurar essa identidade e garantir a cidadania e dignidade humana, que são também bens culturais.

Para Silva (2001) o bem cultural é um valor que adquiriu ou de que se impregnou tal e qual o meio ambiente artificial. O cultural também é fruto de obras humanas, mas, embora criados pela mesma fonte, estes são diferentes daqueles, na medida em que se apoderam de valores maiores, superiores.

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de uma população, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de cidadania, que é um princípio norteador de nossa república.

Qualquer povo possui um patrimônio cultural, que se constitui seu meio ambiente cultural, um conceito definido na Constituição Federal. O artigo 216 faz “referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão”. O texto constitucional ainda se refere aos modos de criar, fazer e viver; às criações científicas, artísticas e tecnológicas; às obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Para Fiorillo (2009, p. 334), “as religiões e a língua de nosso país (dos habitantes do meio urbano e indígenas), o desporto e o lazer também são incluídos no meio ambiente cultural”.

O autor de Direito Ambiental acrescenta que se busca a proteção e garantia da sadia qualidade de vida.

Desta necessidade de proteção ao meio ambiente cultural, infere-se o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, entretanto, parte delas têm significado a submissão de animais à crueldade. No Brasil, a fauna está presente em diversos variados aspectos culturais, como por exemplo, na prática sulista da “farra do boi”, sacrifício de animais em algumas religiões como o candomblé, os rodeios nas cidades interioranas, dentre muitos outros tipos de eventos que utilizam animais (FIORILLO, 2009). Porém, o autor não chega a classificar como abusivas as práticas que utilizam animais para a diversão humana, o que deveria ser tratado na obra de Direito Ambiental de Fiorillo. Ainda para este autor, é necessário que a espécie de animal esteja em extinção para que a prática seja considerada crime.

O problema é que por muitas vezes esta função cultural entra em conflito com a vedação de práticas cruéis com a fauna, que também se trata de proteção constitucional. No caso das brigas de galo, tem-se um confronto claro entre o meio ambiente natural e meio ambiente cultural, no qual não importa se o animal sacrificado está em extinção, devendo toda a fauna ser protegida, uma vez que a coletividade e o poder público devem se preocupar com a totalidade do meio ambiente.

## **7. Considerações finais**

A partir do exposto, percebe-se que no Brasil tanto as disputas de galo como eventos a exemplo da farra do boi, os rodeios e vaquejadas ainda realizados são interpretados como manifestações culturais. E esta classificação pode colocar em risco, entre outros, a espécie de galo utilizada para as brigas. Atribuir estas práticas como integrante do “meio ambiente cultural” claramente representa argumento para a continuidade

dos eventos que permitem/provocam as lesões, mutilações e até a morte destas aves ditas combatentes.

Observa-se que, mesmo em face da legislação que protege a fauna, as atuais normas e doutrina do direito ambiental podem ser permissivas, pois geram interpretações da justiça favoráveis às rinhas de galo. Os preceitos legais e constitucionais entram em conflito quando se trata de meio ambiente natural e meio ambiente cultural. Como se constata, a prática das rinhas traz a identificação de valores da região ou população, no caso, os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte. Constituem uma manifestação cultural tutelados também pelo Direito Ambiental. Porém a referida atividade se confronta com o dispositivo constitucional previsto no art. 225, § 1o, VII, o qual proíbe que animais sejam submetidos a práticas cruéis (BRASIL, 1988).

No caso das rinhas, tem-se claro que é irrelevante se o animal sacrificado está ou não em extinção, pois é dever do poder público que toda a fauna seja protegida, uma vez que o direito ambiental se preocupou com a totalidade do ambiente. Ora, o fato de se retirar um animal de seu habitat – no

caso dos galos são criados em cativeiro e levados para uma arena de lutas – já pode-se considerar uma situação que provoca o estresse das aves. Portanto, os maus tratos sempre estarão presentes, até porque os animais são estimulados para o combate.

Qualquer controvérsia acerca da permissão ou não das rinhas de galo pode ser dirimida com base na lei maior, que claramente as proíbe. A determinação do artigo 225 da Constituição assegura à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado e incumbe ao Poder Público a tarefa de protegê-lo, de forma que as gerações futuras também utilizem esses mesmos recursos. A fauna é, portanto, protegida nesse mesmo dispositivo, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem maus tratos e/ou submetam os animais à crueldade

Ainda acerca da proteção animal, percebe-se que ocorre no Brasil um fenômeno no mínimo curioso: a partir do surgimen-

to de importante aparato legal protetor dos animais, verifica-se um processo tardio de conscientização social sobre os direitos da fauna. Trata-se da típica situação em que a lei tenta modificar costumes e comportamentos já enraizados pela população.

## 8. Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

AYALA, Patryck de Araújo. *O Princípio da Precaução e a Proteção Jurídica da Fauna na Constituição Brasileira*. Revista do Direito Ambiental 39: ano 10, Julho/Set 2005

BECHARA, Érika. *A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003

BORTOLOZI, Emerson. Dissertação de mestrado, *A Tutela da Fauna Silvestre como Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Unifio* - Centro disponível em <[http://www.unifio.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/disser\\_tacoes2011/EMERSON\\_BORTOLOZI.pdf](http://www.unifio.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/disser_tacoes2011/EMERSON_BORTOLOZI.pdf)> acesso em mai.2012

BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2008.

\_\_\_\_\_. *Decreto no 24.645*, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre penas para maus tratos aos animais. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/>. Acesso em jun. 2011.

\_\_\_\_\_. *Decreto 50.620*. Decreto que proíbe brigas de galos ou quaisquer outras lutas entre animais. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/>. Acesso em jun. 2011.

DRUMMOND, José A. *A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa*. Estudos históricos, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8,, 1991.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRATA, Giselle. Como é realizada uma briga de galo? *Revista Mundo Estranho*, 10a ed. São Paulo: Ed Abril, 2008.



LIMA, Racil. *Direito Dos Animais. Aspectos Históricos, Éticos e Jurídicos* Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União disponível em <[http://anajus.org/home/index.php?option=com\\_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de- lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#\\_Toc211321245](http://anajus.org/home/index.php?option=com_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#_Toc211321245)> Acesso em mai.2012

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ONU, *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* . Proclamada em Assembléia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, no dia 27 de Janeiro de 1978. Disponível em <<http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>> Acesso em mai.2012

PARAÍBA. *Diário da Justiça*. Edição de 02 de setembro de 2011, seção 1, p. 29. João Pessoa - PB: Poder Judiciário, 2011.

ROMEIRO, Ademar R. *Desenvolvimento Sustentável e Mudança Institucional: notas preliminares*. Texto para discussão, IE/UNICAMP, Campinas, n.68, 1999

SILVA, J. A. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001. SINGER, Peter. *Ética Prática*. Lisboa: Gradiva, 2000. THOMAS, Keith *O homem e o mundo natural*, Cia das Letras, São Paulo, 1983

WORSTER, Donald. *Para fazer história ambiental. Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, 1991.

Recebido: 15.07.2012

Avaliado em 20.11.2012